

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 426.860 - RJ (2002/0039997-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : ELVECIO ALVES DE MOURA  
**RECORRIDO** : TERUO ONO  
**ADVOGADO** : CARLOS FRANCIS PINTO DE AMORIM E OUTRO  
**INTERES.** : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**INTERES.** : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK

## **EMENTA**

**Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.**

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.
2. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 426.860 - RJ (2002/0039997-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Arc - Previdência Privada interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"Seguro de perda de certificado de habilitação de vôo.  
Solidariedade entre a entidade estipulante e a empresa seguradora.  
Admissibilidade de figurar a estipulante no pólo passivo, decorrente de eventual falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora.  
Dar provimento ao 1º recurso, para modificar, parcialmente a sentença e julgar prejudicados os demais recursos." (fls. 448)*

Opostos três embargos de declaração (fls. 452 a 455, 457 a 459 e 470 a 473), foram todos rejeitados (fls. 480 a 482).

Alega, em preliminar, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal **a quo** não apreciou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz afronta aos artigos 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Acórdão recorrido carece de motivação e fundamentação.

No mérito, sustenta violação aos artigos 21, § 2º, do Decreto-lei nº 73/66, 167, inciso VI, do Código de Processo Civil e 896 e 1.300 do Código Civil, tendo em vista que o primeiro réu, ora recorrente, *"demonstrou, detalhadamente, que, sendo ele apenas o estipulante da apólice contratada com a seguradora, não poderia responder pela cobertura do seguro, juntamente com o outro réu"* (fls. 574). Não há solidariedade entre ambos, sendo a recorrente parte ilegítima passiva na presente ação de cobrança de seguro de vida em grupo.

Afirma, também, que *"sem a comprovação de culpa do 1º réu pelo incidente relatado nos autos, não caberia a reforma da sentença, para incluí-lo na relação jurídica processual, como responsável solidário com o 2º réu"* (fls. 577).

Argúi negativa de vigência aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 159 do Código Civil, na medida em que o descumprimento contratual não caracteriza

# *Superior Tribunal de Justiça*

danos morais e a indenização foi fixada em "*valor exasperado para uma ocorrência que sequer foi comprovada*" (fls. 585).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 749 a 759), o recurso especial (fls. 566 a 588) foi admitido (fls. 793 a 798).

Interpostos dois recursos extraordinários (fls. 629 a 641 e 709 a 721), não foram admitidos (fls. 793 a 798), decisão contra a qual se interpôs dois agravos de instrumento (fls. 846).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 426.860 - RJ (2002/0039997-9)**

**EMENTA**

**Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.**

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.
2. Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

O recorrido ajuizou ação ordinária de cobrança e de perdas e danos alegando que contratou com a recorrente um seguro contra a perda da capacidade física emitido periodicamente e com certificado de validade pelo órgão próprio do Ministério da Aeronáutica; que acumulou desgaste natural entre os que trabalham como aeronauta ou controlador de voo; que não conhecia a lesão, não detectável nos exames periódicos a que se submetia; que no voo Transbrasil 845/811 de 21/9/92, *"quando efetuada uma manobra de rotina denominada 'high speed descent', o suplicante teve seu ouvido direito lesionado, ao contrário dos demais e mais jovens membros da tripulação técnica, eis que no voo não haviam comissários ou passageiros, por ser cargueiros. Ressalta-se que tal manobra era e é usualmente praticada por todos os tripulantes técnicos em vôos cargueiro, por trazer vantagens indiscutíveis para a operação em razão de um menor gasto de combustível"*; que as rés insistem em afirmar que se trata de acidente de trabalho, não submetido à cobertura securitária contratada, tendo o autor deixado a empresa por motivo de aposentadoria e não por motivo do acidente.

A sentença julgou procedente o pedido apenas com relação à seguradora para determinar o pagamento da indenização correspondente ao contrato, devendo o valor ser apurado em liquidação, *"obedecidos os limites do capital segurado e as condições contratuais, paralelamente computados a correção monetária e o acréscimo dos juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês"*, rechaçando o pedido de indenização por danos morais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A sentença excluiu a primeira ré porque o *"estipulante é mero mandatário dos segurados e a despeito de se encarregar, por exemplo, da arrecadação dos prêmios, não pode responder pelo pagamento de indenização, o que só tem pertinência em relação ao segurador"*, não existindo solidariedade entre a estipulante e a seguradora, destacando, ainda, que na inicial não existe nenhum ato culposo imputado à primeira ré. No que concerne ao IRB, afirmou a sentença que a seguradora tem ação autônoma *"para buscar junto ao ressegurador a parte a que ele está obrigado a reembolsar"*.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu a apelação do autor ao fundamento de que há solidariedade entre a estipulante e a seguradora escolhida, *"a ponto de se tornar responsável se a seguradora não cobrir o sinistro"*. Com isso, julgou procedente o pedido com relação aos réus, condenados solidariamente ao pagamento da indenização pleiteada, *"a ser apurada em liquidação de sentença e de danos morais em 100 (cem) salários mínimos da data do pagamento, como também condenar ambos os réus no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de 20% (vinte por cento) rateados entre os RR. E mais 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé da 2ª R"*.

Os embargos de declaração da seguradora não foram conhecidos porque intempestivos; os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados ao fundamento de conter argumento *"com matéria de mérito, quando inadequado o momento e o recurso"*; os do IRB foram rejeitados, porque *"também não procedem"*.

Passo pelas razões apresentadas pelo especial no que concerne aos artigos 131, 165, 458, II e III, e 535 do Código de Processo Civil, porque a própria recorrente reconhece que o tema fundamental da ilegitimidade passiva foi prequestionado, contendo o Acórdão recorrido, embora com parco fundamento, a decisão sobre a inclusão da recorrente no pólo passivo e sua condenação solidária. Por outro lado, no caso, está presente o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tem razão a recorrente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva.

Há precedentes das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado no sentido do não cabimento da inclusão da estipulante no pólo passivo da ação de cobrança. Na 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, ficou assentado que o *"segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*beneficiário, pois, no caso de haver saldo, este reverterá em favor do segurado" (REsp nº 240.945/SP, DJ de 19/6/00); no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 121.011/RS, DJ de 22/9/97. Nesta Turma, ficou assentado que o estipulante é mandatário e, como tal, "não integra a relação processual, salvo, na parte passiva, quando incorre 'em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora' (REsp nº 49.688/MG, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 05/9/94)" (REsp nº 140.315/MG, da minha relatoria, DJ de 21/9/98).*

Com apoio na jurisprudência da Corte, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença na parte que excluiu a recorrente do pólo passivo.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0039997-9

**RESP 426860 / RJ**

Números Origem: 199900120383 940010328740

PAUTA: 07/11/2002

JULGADO: 06/12/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : ELVECIO ALVES DE MOURA  
RECORRIDO : TERUO ONO  
ADVOGADO : CARLOS FRANCIS PINTO DE AMORIM E OUTRO  
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de dezembro de 2002

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária